

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto – Lei 5452 , de 1943 para atribuir a Justiça do Trabalho a competência de aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899 do Decreto- Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899.....

§ 12º A Justiça do Trabalho é quem deve aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador do crédito trabalhista em discussão é posterior ao pedido de recuperação judicial. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo positivar o entendimento de que a Justiça do Trabalho é quem tem a competência de aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial.

O STJ foi questionado a respeito de um conflito de competência que estava havendo na ação de um trabalhador contra uma empresa em recuperação judicial.



* C D 2 5 0 1 3 7 4 6 0 4 0 0 *

O trabalhador requereu a execução de sentença transitada em julgado e teve seu pedido indeferido pela Vara do Trabalho. A juíza entendeu que como a empresa estava em recuperação judicial, a execução deveria ocorrer no juízo falimentar.

O trabalhador tentou requerer seu crédito na recuperação da empresa e também teve seu pedido negado com a alegação de que o crédito reconhecido em ação trabalhista, posterior ao pedido de recuperação, teria natureza extraconcursal. Após isso, o trabalhador suscitou o conflito de competência no STJ.

A 2^a Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), então decidiu que é a Justiça do Trabalho quem deve aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador do crédito em discussão é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Para o colegiado, após o fim do stay period (prazo de 180 dias de suspensão das execuções de dívidas contra a empresa em recuperação a execução (cobrança) do crédito trabalhista extraconcursal (com preferência para pagamento) deve prosseguir normalmente perante o juízo trabalhista. Assim, é vedado ao juízo da recuperação controlar os atos constitutivos daquele processo, pois a sua competência se limita ao sobrerestamento de ato constitutivo que incida sobre bem de capital.

O relator do conflito, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou que, após a Lei nº 14.112/2020, não há mais espaço para a interpretação de que o juízo da recuperação tem competência universal para decidir sobre qualquer medida relacionada à execução de créditos que não fazem parte do processo de recuperação (extraconcursais), ao argumento de ser essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, especialmente após o fim do stay period (CC 191.533).

O ministro ressaltou que, com a entrada em vigor da Lei 14.112, o juízo da recuperação passou a ter competência específica para suspender atos de constrição em execuções de créditos extraconcursais que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais durante o stay period. Já no caso de execuções fiscais, a



* C D 2 5 0 1 3 7 4 6 0 4 0 0 *

competência do juízo da recuperação se limita a substituir a constrição sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação.

Como podemos depreender da decisão supratranscrita, possui grande grau de razoabilidade que competência da Justiça do Trabalho para aplicar sentença trabalhista quando o fato gerador do crédito trabalhista em discussão é posterior ao pedido de recuperação seja positivado na CLT, a fim de trazer segurança jurídica e ampliar o acesso a justiça, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

